

LEI N° 0167 / 2007.

EMENTA – Institui o Departamento de Trânsito e Transportes Rodoviários Municipais na estrutura organizacional da Secretaria de Administração do Município de Araçoiaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1° - Fica criada no âmbito da Secretaria de Administração do Município um Departamento de Trânsito, que será um Órgão Executivo de Trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que fica encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

Artigo 2° - Com o advento desta lei caberá ao Departamento de Trânsito as seguintes atribuições:

- a) Proceder à arrecadação de alvarás de táxis, Kombi, e veículos de aluguel em geral do nosso Município;
- b) Recepcionar a população e usuários do sistema;

c) - Digitar os autos de infração (devendo o funcionário trabalhar internamente, sem contato com a recepção para que o seu trabalho seja o mais imparcial possível).

§ 1º - O Diretor do Departamento de Trânsito, comandará a fiscalização e autuação dos infratores.

§ 2º - Caberá também ao Diretor de Trânsito coordenar o trabalho de Engenharia e Educação de Trânsito.

Artigo 3º - Compete aos órgãos e entidades executivos de Trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição conforme preceitua o Art. 24 do CTB, abaixo relacionado;

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema. De sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o controle de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no código de trânsito, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
 - XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
 - XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;
 - XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
 - XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
 - XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
 - XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
 - XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;
 - XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
 - XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;
 - XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
 - XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;
 - XXII - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.
- Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a firmar convênios com Órgãos Públicos e Privados na área de Transportes, Justiça, Educação, Saúde, Turismo, Meio Ambiente, Trânsito e/ou Exploração de Serviços Terceirizados.

Parágrafo único - Na hipótese de Serviços Terceirizados o prazo do convênio mencionado será de no máximo 02 (dois) anos podendo ser renovado por menor ou igual período.

Artigo 5º: - O Poder Executivo Municipal criará Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito - JARI, Constituída por três membros titulares e três suplentes sem remuneração, de que trata o artigo 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada ao Departamento de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para o seu regular funcionamento.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente Lei concorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Araçoiaba em 7 de Junho de 2007


SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
PREFEITO